



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PE. MIGUELINHO**

PROJETO DE LEI N°: 60/2021

AUTOR: ROBSON CARVALHO

**ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO AO
EMPREendedORISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL**

PARECER JURÍDICO

DO RELATÓRIO

1.1 Trata-se de Projeto de Lei n° 60/2021 de autoria do Vereador Robson Carvalho, o qual dispõe sobre Instituir a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo no âmbito do Município de Natal.

1.2 Os autos vieram com o projeto de lei acompanhado de justificativa e com encaminhamento a esta procuradoria.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.3 A Constituição Federal em seus Arts. 170 e 174 dispõem a respeito de como o Estado deverá exercer, na forma da Lei, suas funções, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: fim assegurar a todos existência digna,

conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

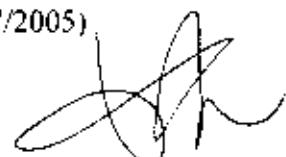
1.4. Com efeito, é atribuição do Prefeito Municipal, na forma dos Artigos 21 e 39, ambos da lei Orgânica do Município de Natal, a atribuição das Secretarias Municipais no âmbito do Município do Natal. À luz dos artigos:

Art. 21- Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991)

(...)

IX – Criação, estruturação E atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades econômica mista;

Art.39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005)



§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Sobre o mesmo assunto também versa a Lei Complementar de nº 182/21. veremos a seguir;

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o marco legal do start up e do empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar:

I - estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador; e

III - disciplina a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública.

...

Art. 3º Esta Lei Complementar é pautada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental;

II - incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;

III - importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado;

III - importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado;

IV - modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes;

V - fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da



competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados;

VI - aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador;

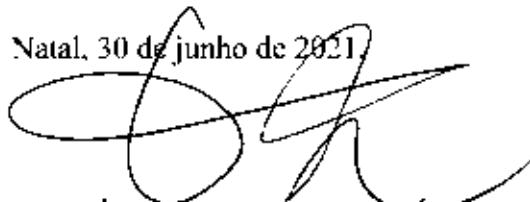
VII - promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores públicos e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo;

...

CONCLUSÃO

1.5. Por todo o exposto opinam-se pelo **PARECER FAVORÁVEL PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei de n° 60/2021, visto que está em total concordância com o que estabelece a Constituição Federativa do Brasil de 1988 e a Lei Orgânica e demais.

Natal, 30 de junho de 2021



DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR

Procurador Legislativo Municipal

Matrícula n° 1.758-2